



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600431-93.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: ANDRÉ ROSA DA SILVA

Relatora: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAS TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ ROSA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, contra a sentença que **julgou desaprovas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46010565)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como decorreu da omissão de despesas. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46010570):

Em que pese tardiamente, são anexadas, neste ato, notas fiscais em nome do recorrente. Estas comprovam gastos de campanha no montante de R\$ 2.460,00.

Considerando que tais notas são essenciais para a análise do caso dos autos, requer à V. Exa. que, primeiramente, admita a juntada das mesmas. Em prosseguimento, nítido é que o valor de R\$ 2.460,00, portanto, deve ser considerado como comprovado pelo recorrente e, considerando que a sentença entendeu que a quantia irregular era de R\$ 4.000,00, tal valor deve ser reduzido para R\$ 1.540,00.

Da análise do valor de R\$ 1.540,00 que, teoricamente, não teria sido comprovado, cumpre destacar que trata-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura das contas. Portanto, a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, importante destacar que o recorrente já procedeu à retificação das informações no sistema SPCE, conforme documento comprobatório em anexo, restando claras e sanadas as informações.

Assim, o recorrente pede pelo recebimento da documentação em anexo, para o fim de reformar a sentença ora atacada, julgando pela aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que, uma vez não havendo o juízo de retratação, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento e análise, acolhendo as razões expostas, a fim de reformar a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que julgou pela desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da omissão de despesas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46010560):

1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a **ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 4.000,00.

Cabe referir que **cumpram ao prestador comprovar a despesa com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos fiscais idôneos emitidos em nome das candidatas e/ou candidatos, conforme determina o art. 60⁵ da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, a falha apontada configura **irregularidade grave** por não comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar o **recolhimento ao Tesouro Nacional**.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DAT A	CPF/CNP J	FORNECEDOR	N ° DA FISCAL RECIBO	NOTA OU	VALO R (R\$) ^{1 2}	% FONTE DA INFORMAÇÃ O
16/09/ 2024	03.358.85 8/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 197766		261,71	NFE
19/09/ 2024	03.358.85 8/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 199349		198,02	NFE
28/09/ 2024	03.358.85 8/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 203282		230,02	NFE
04/10/ 2024	03.358.85 8/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 205961		161,00	NFE
05/10/ 2024	03.358.85 8/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 206370		65,00	NFE
17/09/ 2024	03.875.57 1/0004-00	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	11164		150,00	NFE
16/09/ 2024	07.065.63 0/0001-93	M. M. PELEGRINO CAMARGO	2024000000000091		400,00	NFE
04/10/ 2024	07.065.63 0/0001-93	M. M. PELEGRINO CAMARGO	2024000000000097		500,00	NFE
30/08/ 2024	24.944.29 8/0002-37	EVERTON MENEGOTTO	83866		196,54	NFE
23/09/ 2024	47.082.19 7/0001-19	JAIME LUIS LENZ 46945890082	69		760,00	NFE
16/09/ 2024	94.866.13 4/0001-33	UNIGRAFE GRAFICA LTDA	2024000000001211		570,00	NFE

Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 419 / 60813740-3

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO				CONTRAPARTE					NO INCON- SISTÊ- NCIA
DA TA	HISTÓRI- CO	Nº DOCU- MENTO	OPERAÇÃO	VAL TI OR P RS O	CPF / CNPJ	NOME	B C G	CTA	
16/0 9/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 950615	LANÇAMENTO AVISADO	261,71 D	03358 85800 0200	POSTO DE TAPES	6 5	000000 016828 57	Registro não encontra do
16/0 9/20 24	4915-PIX BANRISU ENVIADO	0000000 0000000 828317	LANÇAMENTO AVISADO	400,00 D	07065 63000 0193	CAMPING UNIAO	04 1 9	000000 000006 067030 02	Registro não encontra do
16/0 9/20 24	4915-PIX BANRISU ENVIADO	0000000 0000000 016251	LANÇAMENTO AVISADO	570,00 D	94866 13400 0133	UNIGRAF E GRAFICA LTDAME JAIME	04 1 9	000000 000006 026442 06	Registro não encontra do
16/0 9/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 185347	LANÇAMENTO AVISADO	960,00 D	47082 19700 0119	LUIS LENZ 469458900 82	1	000000 000002 061412 10	Registro não encontra do
16/0 9/20 24	1166-TED - SPB	0000000 0000000 015968	TRANSFERÊNC IA INTERBANCÁR IA (DOC, TED)	2,00 C 0,00 C	08517 42300 0195	PARTIDO LIBERAL PL	00 5 1	000000 000000 005305 14	Registro não encontra do
16/0 9/20 24	1166-TED - SPB	0000000 0000000 015967	TRANSFERÊNC IA INTERBANCÁR IA (DOC, TED)	2,00 C 0,00 C	08517 42300 0195	PARTIDO LIBERAL PL	00 5 1	000000 000000 005305 14	Registro não encontra do
17/0 9/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 571144	LANÇAMENTO AVISADO	150,00 D	03875 57100 0400	FREEOIL	6 5	000000 000000 016269 22	Registro não encontra do
17/0 9/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 416039	LANÇAMENTO AVISADO	500,00 D	00000 89961 1028	Jean Pierri Ferreira Duarte	1	000000 000002 317222 62	Registro não encontra do
19/0 9/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 590238	LANÇAMENTO AVISADO	198,02 D	03358 85800 0200	POSTO DE TAPES	6 5	000000 000000 016828 57	Registro não encontra do
30/0 9/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 538707	LANÇAMENTO AVISADO	230,02 D	03358 85800 0200	POSTO DE TAPES	6 5	000000 000000 016828 57	Registro não encontra do
04/1 0/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 709493	LANÇAMENTO AVISADO	161,00 D	03358 85800 0200	POSTO DE TAPES	6 5	000000 000000 016828 57	Registro não encontra do
04/1 0/20 24	4915-PIX BANRISU ENVIADO	0000000 0000000 846526	LANÇAMENTO AVISADO	500,00 D	07065 63000 0193	CAMPING UNIAO	04 1 9	000000 000006 067030 02	Registro não encontra do
07/1 0/20 24	4913-PIX ENVIADO	0000000 0000000 673755	LANÇAMENTO AVISADO	65,00 D	03358 85800 0200	POSTO DE TAPES	6 5	000000 000000 016828 57	Registro não encontra do
25/1 1/20 24	6703- SAQUE DIN AG RECIBO	0000000 0000000 006942	SAQUE ELETRÔNICO	4,25 D					Registro não encontra do

O(a) Prestador(a) de Contas **não registrou no Sistema SPCE a movimentação financeira da Conta Bancária FEFC nº 60813740-3, agência nº 0419, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha**, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando o controle pela Justiça Eleitoral acerca da legalidade da destinação dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos recebidos pelo(a) candidato(a) para aplicação na campanha. De outra banda, observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Saliente-se, por oportuno, que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

II – Conclusão

Finalizada a análise técnica das contas, recomenda-se a **desaprovação** das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nas palavras do Ministério Público Estadual, “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019”. (ID 46010563)

No caso em tela, não restou apresentada a documentação fiscal idônea, logo, não restou sanada a irregularidade arguida pela área técnica. Ainda, destaca-se que intimado para apresentar manifestação com relação ao parecer técnico, o prestador de contas ficou silente. (ID 46010564)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito às notas fiscais apresentadas após a sentença, observa-se que a juntada intempestiva impossibilitou a análise técnica adequada. Ressalta-se que a prestação de contas apresentada fora do prazo não é suficiente para sanar a omissão previamente verificada, uma vez que se limita à simples organização de dados, sem possibilitar a análise dos documentos que comprovem a regularidade das despesas. Tal exame demandaria uma avaliação técnica minuciosa, incabível nesta fase recursal, assim, os documentos apresentados neste momento processual não devem ser conhecidos.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO OU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

2. Embora o conhecimento de documentos em fase recursal seja prática aceita por este Tribunal em processos de prestação de contas, há a necessidade de que se trate de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas sem a realização de diligências complementares. Na hipótese, descabido o conhecimento das peças apresentadas com o recurso, pois sua aceitação exigiria nova análise técnica, com a reabertura de instrução para o exame detalhado dos lançamentos em cotejo com as demais informações e dados constantes dos extratos eletrônicos, resultando em supressão de atividade atinente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na espécie, ao Juiz Eleitoral da instância inicial. Além disso, tal procedimento caracterizaria tratamento desigual, privilegiando a recorrente em relação aos demais candidatos da eleição para a qual concorreu. Não conhecidos os documentos apresentados após a sentença, tendo em vista a apresentação intempestiva.³ Não apresentada a contabilidade de campanha, em desacordo com o previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/19. Apontado pelo órgão técnico o recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, cuja aplicação, ou devolução ao Tesouro Nacional, não foi comprovada, impondo o recolhimento da quantia ao erário, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.⁴ Cabível à hipótese o disposto no art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sem que tal circunstância impeça que o recorrente apresente, ao juízo de primeiro grau, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas para obtenção de quitação eleitoral, após o final da legislatura para o cargo disputado.⁵ Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060052630, Acórdão, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 09/05/2022.-g.n)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 4.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG